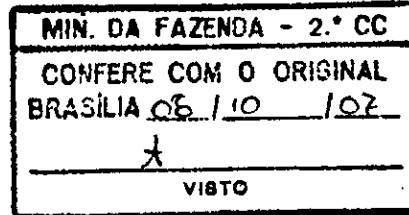




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº	10980.012138/2003-70
Recurso nº	131.285 Voluntário
Matéria	PIS - Auto de Infração
Acórdão nº	203-12.291
Sessão de	19 de julho de 2007
Recorrente	METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/03/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 31/05/1998.

PIS/Pasep DECADÊNCIA. PRAZO. DEZ ANOS. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao PIS é de dez anos, a contar da data do fato gerador, nos termos do artigo 45, I, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o artigo 150, § 4º, do CTN. No caso, o auto de infração foi lavrado no dia 16/12/2003.

Data do fato gerador: 31/03/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 31/05/1998, 28/02/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 28/02/2000, 30/04/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/07/2002, 31/12/2002.

PIS/Pasep. AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITOS NÃO CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO EM MEIO AOS DÉBITOS LANÇADOS. A existência de créditos, em meio a débitos apurados,

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 08/10/07
*
VISTO

aqueles caracterizados pelo recolhimento da contribuição de um mês em data além do prazo normal, desacompanhado dos acréscimos legais moratórios e efetuado em documento de arrecadação que não identifica essa característica, qual seja, de complemento, não devem ser considerados pelo fisco durante o seu procedimento de auditoria.

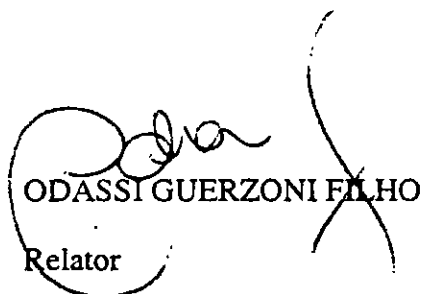
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, em negar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para afastar a decadência. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva e Sílvia de Brito Oliveira que consideravam decaídos os períodos anteriores a dezembro de 1998. Os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e Luciano Pontes de Maya Gomes votaram pelas conclusões; II) no mérito, por unanimidade de votos, em negou-se provimento ao recurso. O Conselheiro Ivan-Allegretti (Suplente) declarou-se impedido de votar (art. 15, § 1º, II, do RICC). Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

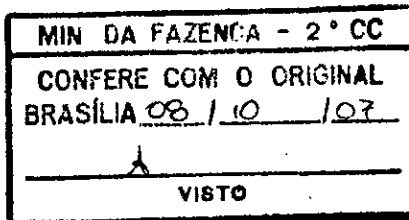
  
ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

  
ODASSI GUERZONI FILHO  
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 16/12/2003 para a exigência do PIS/Pasep tido pelo fisco como recolhido a menor pela empresa nos períodos de apuração compreendidos entre março de 1996 a dezembro de 2002, não de forma ininterrupta, cujo montante, nele já incluídos juros de mora e a multa de ofício de 75%, atinge a R\$ 44.229,85.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 244/248) dá conta da existência de duas ações judiciais de interesse da autuada: a primeira, impetrada pelo sindicato da qual a mesma é associada, na qual se busca a tutela judicial para não ser compelida a recolher o PIS/Pasep com as alterações promovidas pela MP 1.212/95 e suas reedições. Nessa ação obteve liminar favorável e a mesma se encontra no STF pendente de julgamento. Informa o Auditor-Fiscal que, por conta dessa ação, o contribuinte depositou em juízo as parcelas do PIS/Pasep até a que se refere ao período de apuração de outubro de 2002.

A segunda ação, caracterizada por um Mandado de Segurança em que fora concedido parcialmente a liminar, posteriormente revogada pelo Tribunal de segunda instância, visara à suspensão da exigibilidade da Cofins e do PIS/Pasep na forma estabelecida pelas leis n.ºs. 9.715 e 9.718, ambas de 1988, especialmente quanto às alterações da base de cálculo (conceito de faturamento) e aumento da alíquota da Cofins (de 2%, para 3%). A ação se encontra também no STF aguardando o seu desfecho.

Ainda segundo o Termo de Verificação fiscal, a forma de apuração das diferenças de PIS/Pasep consideradas inadimplidas consistiu em, partindo-se da base de cálculo fornecida pela própria autuada, se determinar o valor da contribuição devida mediante a aplicação da alíquota de 0,65%, e confrontá-la com todos os pagamentos localizados nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal sob os códigos de arrecadação 8109(PIS/Pasep-Faturamento) e 7460 (PIS/Pasep-Depósito Judicial), bem como os depósitos judiciais efetuados por meio de guias de depósitos à ordem da Justiça Federal. Além disso, foram considerados os valores retidos por órgãos públicos constantes das DIPJ e os valores declarados em DCTF. Tudo isso, ou melhor, toda a forma de apuração das diferenças apuradas e constituídas mediante o auto de infração que se discute estão consignadas nos demonstrativos de fls. 224/230.

Na sua impugnação, a autuada suscita a decadência, que teria atingido os períodos de apuração anteriores a dezembro de 1998, na linha dos cinco anos definidos pelo artigo 150, § 4º, do CTN. Invoca, em seu favor, julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais envolvendo a Cofins e a CSSLL nessa linha.

Quanto às diferenças apontadas, a impugnação alega ter faltado tempo suficiente para a sua completa defesa em face de ter sido cientificada da autuação durante as festas de fim de ano, mas, observa que, para alguns períodos – que não especifica – logrou encontrar valores recolhidos a maior, até, o que ensejaria a possibilidade de compensar com alguns débitos levantados, mediante a retificação de DCTF, providência essa que seria feita oportunamente.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Curitiba/PR, por meio do Acórdão n.º 8.838, de 20/07/2005, considerou o lançamento procedente, primeiro, por considerar que o prazo para o lançamento do PIS/Pasep é de dez anos, a teor do art. 45, I da Lei n.º 8.212, de 1991, e,

segundo, que as razões ou as argumentações trazidas pela impugnante em nada modificam o lançamento, visto que desprovidas de conteúdo probatório.

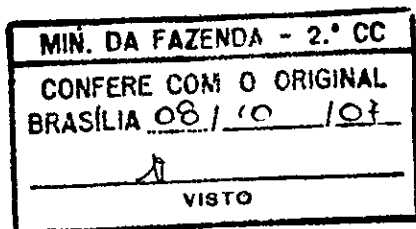
No seu Recurso Voluntário, a autuada insiste na ocorrência da decadência em face do prazo de cinco anos para a constituição de créditos relacionados ao PIS/Pasep, o que atingiria os períodos de apuração anteriores a dezembro de 1988, e, quanto às diferenças apontadas, informa que, na verdade, algumas delas se referem a meras postergações do pagamento do tributo, estas provocadas por motivos ignorados. Informa juntar ao recurso voluntário um demonstrativo envolvendo todo o período da autuação, exceto os atingidos pela decadência, em que restaria evidenciado o ocorrido, ou seja, que alguns valores foram recolhidos em datas posteriores àquela em que seriam devidos. Assim, prossegue, não haveria que se falar em pagamentos por ela feitos a maior, mas, sim, em pagamentos postergados, o que, na forma do artigo 273 do Regulamento do Imposto de Renda, implicaria, para estes, na cobrança apenas dos acréscimos moratórios.

No entender da recorrente, portanto, caberia à Secretaria da Receita Federal, imputar o valor postergado à competência que lhe é própria e exigir, *se for o caso*, apenas a multa de mora (não a de ofício) e os juros de mora.

Todavia, embora tivesse mencionado, nenhum demonstrativo a recorrente acostou ao seu Recurso Voluntário, fazendo-o somente em 20/09/2005, após, portanto, os trinta dias de prazo estabelecidos no Decreto 70.235/72. Nessa oportunidade, anexou também comprovantes de pagamento do PIS/Pasep relativos às competências de julho e dezembro de 2002, pagamentos esses efetuados após a lavratura do auto de infração. (fls. 289/293)

Arrolamento de bens às fls. 286.

É o Relatório.



MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 08 / 10 / 07
*
VISTO

## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Antes de tudo, há que se analisar os efeitos das duas ações judiciais em curso sobre o presente julgamento para que se avalie se o espectro da concomitância de objeto ronda a matéria em questão.

Trata-se, com visto, primeiro, de um Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato das Empresas de Vigilância Privada do Estado do Paraná, da qual a recorrente é associada, em que se discute se é cabível ou não a exigência do PIS/Pasep com base da MP 1.212/95 e suas reedições. Na sua sentença de mérito, o Juiz de 1º grau assim se pronunciou a respeito, *verbis* (fl. 47):

*"21. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar, para garantir à parte impetrante o direito de recolher a contribuição devida ao PIS sem as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições, subsistindo, entretanto, a exação com a base de cálculo e alíquota estabelecidas pela Lei Complementar nº 7/70." (destaques do original).*

Entretanto, em face dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional, o referido processo encontra-se ainda pendente de julgamento no STF.

A outra ação judicial de interesse direto da recorrente se refere também a um Mandado de Segurança, desta feita, por ela impetrada juntamente com outras empresas de seu ramo de negócio, por meio do qual, mediante depósito judicial, visara à suspensão da exigibilidade da Cofins e do PIS/Pasep na forma estabelecida pelas leis n.ºs. 9.715 e 9.718, ambas de 1988, especialmente quanto às alterações da base de cálculo (conceito de faturamento) e aumento da alíquota da Cofins (de 2%, para 3%).

Na sua sentença de mérito, o Juiz de 1º grau assim se pronunciou a respeito, *verbis* (fl. 87):

*"ISTO POSTO, concedo parcialmente a segurança para somente determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a COFINS e o PIS, em relação ao(s) impetrante(s), com a base de cálculo disciplinada na Lei nº 9.718/98, ou seja, sobre as receitas, permanecendo, entretanto, exigíveis os tributos discutidos em conformidade com a legislação anterior, acrescida a COFINS do aumento da alíquota para três por cento sobre o faturamento como disciplinado preteritamente às alterações. (...)"*

Tal decisão fora reformada pelo Tribunal Regional Federal, porém, em face das apelações da recorrente, o mesmo se encontra também pendente de julgamento no STF.

Com relação à primeira ação judicial, sabe-se, todavia, que o STF já se posicionou claramente quanto à referida MP 1.212/95, tendo-a considerada válida para fins de alteração da forma de apuração e recolhimento do PIS/Pasep, estabelecendo restrições apenas no que se refere ao início de sua vigência. Assim, nos termos do decidido no RE 232.896-3-

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA: 08 / 10 / 97
VISTO

PA, rel. Ministro Carlos Velloso, j. 2/08/1999, DJU-1 1/10/1999, p. 52, o referido ato legal passou a vigorar para os períodos de apuração a partir de março de 1996, alterando, para o tipo de atividade da recorrente – uma genuína prestadora de serviços – a forma de apuração da contribuição, ou seja, em vez de ser calculada com base no Imposto de Renda devido, passou a sê-lo com base no seu faturamento mensal, à alíquota de 0,65%.

Desta forma, é praticamente certo que no julgamento de sua ação no STF a recorrente não logrará êxito, o que, a meu ver, é um fator importante a ser levado em conta neste julgamento para fim de definirmos se se adentra ou não na discussão do mérito do lançamento. É que, conforme constou do Relatório, a autuação não se deu para prevenir a decadência nem tampouco foi consumada sem a exigência da multa de ofício, haja vista que, embora considerados todos os pagamentos efetuados pela recorrente, inclusive os depósitos efetuados em juízo, por conta da ação judicial, ainda restaram diferenças em favor do fisco e é exatamente sobre a sua constituição que devemos nos pronunciar, contrapostos os argumentos apresentados, quer pelo fisco, quer pela recorrente.

Assim, em se confirmando essa minha hipótese, não restará, no futuro, dúvida quanto ao fato de que a recorrente, mesmo sendo uma prestadora de serviços, ter ficado obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS/Pasep com base no seu faturamento, à alíquota de 0,65%, e não sobre o seu imposto de renda devido. E como tal, nos restará apenas decidir se as diferenças lançadas pelo fisco sob esse regramento estão corretas em face das ~~argumentações trazidas pela recorrente relacionadas à matéria de fato~~, ressaltando que os períodos de apuração relacionados a esse tema vão de março de 1996 a janeiro de 1999.

Já, com relação à segunda ação judicial, a minha expectativa é inversa, ou seja, existe um posicionamento praticamente certo do STF, que aguarda, inclusive, a edição de uma súmula, no sentido de consagrar o entendimento de que é inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS/Pasep trazido pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, ou seja, somente o faturamento, assim entendido como resultado da venda de mercadorias e/ou serviços, é que se sujeita à incidência da referida contribuição.

Desta forma, ao contrário da primeira ação judicial acima referida, é praticamente certo que no julgamento do STF a recorrente logrará êxito, o que, a meu ver, é um fator importante a ser levado em conta neste julgamento para fim de adentrarmos na discussão do mérito do lançamento. É que, repito, conforme constou do Relatório, a autuação não se deu para prevenir a decadência nem tampouco fora efetuado sem a exigência da multa de ofício, haja vista que, embora considerados todos os pagamentos efetuados pela recorrente, inclusive os depósitos efetuados em juízo, por conta da ação judicial, ainda restaram diferenças em favor do fisco e é exatamente sobre a sua constituição que devemos nos pronunciar, contrapostos os argumentos apresentados, quer pelo fisco, quer pela recorrente, ressaltando que os períodos de apuração relacionados a esse tema vão de fevereiro de 1999 a dezembro de 2002.

Não obstante, portanto, o valor do PIS/Pasep devido possa vir a ser reduzido em face das exclusões da base de cálculo – por conta da provável inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo -, não se sabe, ao certo, se tal redução se mostrará suficiente para elidir totalmente o valor do PIS/Pasep ora constituído, motivo pelo qual, entendo, devemos prosseguir no julgamento do mérito da presente autuação.

Feitos esses esclarecimentos, encaminho meu voto no sentido de que não apliquemos ou consideremos restar presente a concomitância de objeto entre o que se discute

MIN DA FAZENDA - 2.º CU
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 08 / 10 / 03
VISTO

na esfera administrativa e na esfera judicial, haja vista, repito, que o presente caso se reveste de uma característica bastante peculiar em relação às que temos deparado nessa Câmara de Julgamento, ou seja, independentemente do que restar resolvido pelo Poder Judiciário, o presente julgamento deve enfrentar questões eminentemente fáticas trazidas pela recorrente.

Para o caso de ter superado tal incidente, conheço do recurso e passo a abordar as tais questões fáticas nele contidas.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, exceto o demonstrativo que estaria a evidenciar algumas afirmações da recorrente quanto às diferenças apontadas. Da sua análise minuciosa, entretanto, concluí que o mesmo é peça fundamental para o deslinde da questão, razão pela qual, entendo deva o mesmo ser conhecido neste julgamento de forma a se prestigiar a busca pela verdade material.

Lembro aqui que a autuação, lavrada em 16/12/2003, se refere a diferenças a menor encontradas pelo fisco em relação ao PIS/Pasep devido e o recolhido e/ou depositado judicialmente durante os períodos de apuração de março de 1996 a dezembro de 2002, não de forma ininterrupta.

A recorrente suscita a decadência para os períodos anteriores a dezembro de 1998, portanto, invocando o prazo de cinco anos para o respectivo lançamento, e arvorando-se no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

Tenho comigo que o prazo para a constituição do crédito tributário relativo ao PIS/Pasep é de dez anos, cotados da data do fato gerador. No presente caso, os fatos geradores objetos de lançamento estão compreendidos no período de março de 1996 a dezembro de 2002. Assim, tendo sido o Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 16/12/2003, não foram os referidos lançamentos atingidos pela decadência.

Sendo o PIS/Pasep um tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador, à luz do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Segundo este parágrafo o prazo é de cinco anos, "Se a lei não fixar prazo à homologação..." No caso do PIS, o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91 pôs fim à condição ao definir, fixar o prazo de dez anos, em vez da norma geral de cinco anos estipulada no CTN, *verbis*:

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - ...."*

Observe-se que a norma inserta no inciso I do art. 45 da Lei nº 8.212/91 corresponde à do art. 173, I, do CTN, com a diferença de que a Lei Complementar estabelece regra geral, a atingir todos os tributos para os quais lei específica não determine prazo especial, enquanto que a Lei nº 8.212/91 é própria das contribuições para a Seguridade Social. Assim, tanto o art. 173, I, do CTN, quanto o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, devem ser lidos em conjunto com o art. 150, § 4º, do CTN, de forma a se extrair da interpretação sistemática a norma aplicável aos lançamentos por homologação, segundo a qual o termo inicial do prazo

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 08 / 10 / 03
VISTO

decadencial é o dia de ocorrência do fato gerador, em vez do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A despeito de posições divergentes, entendo que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal, ao estatuir que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência, não veda que prazos decadenciais específicos sejam determinados em lei ordinária. Apenas no caso de normas gerais é que a Constituição exige lei complementar. Destarte, enquanto o CTN, na qualidade de lei complementar, estabelece a norma geral de decadência em cinco anos, outras leis podem estipular prazo distinto, desde que tratando especificamente de um tributo ou de uma dada espécie tributária. É o que faz a Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre as contribuições para a seguridade social.

Ressalte-se a dicção do art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual "*Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários*". Este dispositivo constitucional não se refere, especificamente, aos prazos decadencial e prescricional. Inclusive, o prazo de decadência e prescrição geral de cinco anos até poderia não constar do CTN.

Neste sentido as palavras de Roque Antonio Carraza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 21ª edição, 2005, p. 871 a 873:

*"De fato, também a alínea 'b' do inciso III do art. 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativos, de autonomia municipal e da autonomia distrital. O que estamos querendo dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributária, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas tributantes. O legislador complementar não recebeu um 'cheque em branco' para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias. Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar (...) que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. (...) estabelecer dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. (...) elencar as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. (...) Todos esses exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária. Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) Eis, porque pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das 'contribuições previdenciárias', são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade."*

Nesta linha também o pronunciamento de Wagner Balera, *in* As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito



E esse aparente *crédito* da recorrente ocorreu nos meses de março/1999 (R\$ 611,54), junho/1999 (R\$ 577,25), março de 2000 (R\$ 256,24); maio/2000 (R\$ 624,87) e agosto/2002 (R\$ 206,94), conforme se vê da análise comparativa dos documentos de fls. 227/229, elaborados pelo fisco, com os de fls. 290/292, elaborados pela recorrente.

Assim, afirma a recorrente que tais *créditos*, ou valores que recolheu a maior nesses meses, na verdade, decorrem de parcelas do PIS/Pasep que deveriam ter sido recolhidas em meses anteriores e não o foram, não podendo, por causa disso, serem considerados *não recolhidos* e sujeitos à multa de ofício, mas, sim, *recolhimentos efetuados fora do prazo* e, portanto, sujeitos apenas à multa e juros de mora.

E este, a meu ver, é o problema, ou seja, a empresa efetuou recolhimentos fora do prazo legal estipulado pela lei e o fez sem o acréscimo dos encargos moratórios correspondentes. Além disso, os valores dos recolhimentos tidos como fora do prazo não se deram de forma apartada, isto é, em documentos de arrecadação complementares, de maneira a evidenciar a clara intenção da empresa em "complementar" um lançamento a menor feito em período anterior.


Desta forma, a administração tributária não pode ficar a mercê de manifestações posteriores dos contribuintes para considerar "créditos", decorrentes de pagamentos efetuados a maior, especialmente quando as mesmas surgirem após a lavratura de auto de infração. ~~Primeiro, porque o contribuinte pode não concordar com as apropriações ou com as "compensações" efetuadas pelo fisco durante o procedimento fiscal, e, segundo, que os sistemas operacionais da SRF não permitem tal tipo de operação, ou seja, a vinculação de um pagamento a dois tipos de débitos, visto que esse aproveitamento/utilização de um indébito para fins de dedução no cálculo de tributo devido, em procedimento de ofício, possibilita que esse valor seja objeto de restituição ou compensação por parte do contribuinte.~~

Assim, em desejando, a empresa poderá pleitear a restituição e/ou compensação dos valores tidos como recolhidos a maior, obedecendo ao regramento contido na Lei nº 9.430, de 1996 e alterações posteriores, especialmente as da Lei nº 10.637, de 2002.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso, ressaltando a existência de pagamentos efetuados pela recorrente após a lavratura do auto de infração, relativamente aos fatos geradores de julho e dezembro de 2002, conforme DARF de fl. 293.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007

  
ODASSI GUERZONI FILHO

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 06 / 10 / 07

VISTO